



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720692/2012-57
ACÓRDÃO	2102-004.494 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO VALDEMIR DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistente demonstração de cerceamento do direito de defesa ou de qualquer das hipóteses previstas na legislação de regência. Alegações genéricas desacompanhadas de elementos concretos não ensejam a decretação de nulidade. Súmula CARF nº 02.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas das deduções quando o contribuinte não apresenta documentação idônea apta a comprovar o preenchimento dos requisitos legais, limitando-se, em sede recursal, à reiteração das alegações já apreciadas pela decisão recorrida, sem produção de fatos ou provas novas.

MULTA DE OFÍCIO.

Mantido o crédito tributário, subsiste a multa de ofício aplicada na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Mario Valdemir de Andrade** contra o Acórdão nº 16-86.776, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

O lançamento decorreu da glosa de deduções declaradas pelo contribuinte relativas a dependentes, despesas com instrução, pensão alimentícia, previdência oficial, despesas médicas e compensação de imposto sobre a renda retido na fonte.

Após examinar os elementos constantes dos autos, a Delegacia de Julgamento concluiu pela procedência parcial da impugnação, restabelecendo a dedução da contribuição previdenciária oficial e da compensação do imposto sobre a renda retido na fonte, diante da apresentação de comprovantes de rendimentos, contracheques e demais documentos considerados suficientes para demonstrar a retenção do imposto e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, manteve as glosas relativas às despesas médicas, parte das despesas com instrução e parte das deduções de pensão alimentícia, por ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos pela legislação tributária.

Em relação às despesas com instrução, consignou que a filha Pietra Isabele Ferreira de Andrade não figurava como dependente na Declaração de Ajuste Anual do exercício correspondente, circunstância que inviabiliza a dedução das respectivas despesas educacionais.

Quanto às pensões alimentícias, reconheceu a impossibilidade de dedução dos valores pagos à Sra. Vera Lúcia Vareiro Ferreira, diante da inexistência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que lhes conferisse amparo jurídico. Em relação aos pagamentos efetuados à Sra. Izilda Aparecida Rodrigues de Andrade, admitiu apenas a dedução correspondente ao valor expressamente fixado na sentença homologatória, mantendo a glosa do montante excedente deduzido pelo contribuinte.

Também manteve integralmente a glosa das despesas médicas, porquanto o contribuinte reconheceu o extravio dos respectivos recibos, deixando de apresentar documentação apta a comprovar a efetiva realização das despesas e dos pagamentos correspondentes.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria deixado de apreciar adequadamente a documentação produzida nos autos, afirmando que o lançamento teria sido fundamentado em meras presunções e que teria havido afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé objetiva. Aduz que a documentação apresentada já seria suficiente para comprovar a legitimidade das deduções efetuadas, reiterando que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia e das despesas de instrução, bem como que não poderia ser responsabilizado por eventuais inconsistências atribuídas à Administração Tributária.

No mérito, insiste na tese de que inexistiria qualquer conduta dolosa ou de má-fé de sua parte, sustentando que o lançamento desconsiderou provas que reputa suficientes para comprovar o direito às deduções pleiteadas. Ao final, requer a reforma integral do acórdão recorrido para cancelar o crédito tributário remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

- Do mérito.

Ao que se perlustra dos autos, o cerne recursal consiste nas glosas remanescentes mantidas pela Delegacia de Julgamento relativamente às deduções de pensão alimentícia, despesas com instrução e despesas médicas, bem como à consequente manutenção da multa de ofício incidente sobre o crédito tributário remanescente.

Desde logo, observo que o recurso não apresenta qualquer elemento de convicção novo apto a modificar o convencimento formado na instância de origem.

Ao contrário, verifica-se que as razões recursais limitam-se, em grande medida, à reprodução das alegações anteriormente deduzidas na impugnação, insistindo em argumentos genéricos relativos à boa-fé do contribuinte, suposta nulidade do lançamento e suficiência dos

documentos anteriormente apresentados, sem que tenha sido produzida qualquer prova adicional destinada a afastar as conclusões alcançadas pela autoridade julgadora.

Cumprе registrar que o processo administrativo fiscal é orientado pelo princípio da verdade material. Todavia, referido princípio não exime o sujeito passivo do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito que invoca.

A produção probatória permanece indispensável quando a própria legislação condiciona o reconhecimento do direito à apresentação de documentos específicos capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

No caso concreto, a leitura das razões recursais revela que o recorrente não juntou novos documentos, tampouco apresentou elementos objetivos capazes de superar as deficiências probatórias apontadas na decisão recorrida.

Das despesas com instrução

A legislação do imposto sobre a renda admite a dedução das despesas educacionais apenas quando realizadas em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes legais.

A DRJ constatou que a beneficiária Pietra Isabelle Ferreira de Andrade não integrava o rol de dependentes constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício correspondente.

Somado a isso, em sede recursal, o recorrente não apresentou qualquer documento demonstrando que a referida filha preenchia os requisitos legais para figurar como dependente no ano-calendário de 2010, tampouco comprovou erro material na declaração originalmente apresentada. Ao contrário, limitou-se a reiterar que as despesas foram efetivamente suportadas.

Todavia, ainda que o desembolso tivesse ocorrido — circunstância que sequer é objeto da controvérsia — a dedução depende do atendimento cumulativo dos requisitos previstos na legislação tributária, dentre eles a condição jurídica de dependente.

Nesse sentido, como o recorrente não demonstrou tal requisito, correta mostra-se a manutenção da glosa.

Da pensão alimentícia

Quanto aos valores pagos à Sra. Vera Lúcia Vareiro Ferreira, permanece inexistente qualquer decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que imponha obrigação alimentar nos moldes exigidos pelo art. 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/1995.

Os recibos particulares e a declaração apresentada pela beneficiária, embora possam indicar pagamentos espontaneamente realizados, não possuem aptidão jurídica para autorizar a dedução fiscal pretendida.

A legislação tributária estabelece requisito objetivo para o reconhecimento da dedução, não sendo possível flexibilizá-lo mediante alegações de boa-fé ou de efetiva realização dos pagamentos. No tocante aos pagamentos efetuados à Sra. Izilda Aparecida Rodrigues de Andrade, igualmente não assiste razão ao recorrente.

A própria DRJ reconheceu a validade da sentença homologatória e admitiu a dedução até o limite nela estabelecido.

Entretanto, o recorrente declarou dedução anual de R\$ 24.000,00, embora o título judicial previsse prestação mensal correspondente a R\$ 800,00, totalizando R\$ 9.600,00 no exercício.

Assim, a glosa permaneceu apenas quanto ao excedente indevidamente deduzido.

Na esfera recursal, inexistente qualquer documento demonstrando modificação da decisão judicial, majoração da obrigação alimentar ou qualquer outro fato que autorizasse a dedução de montante superior ao expressamente fixado no título judicial.

Por tal razão, nesse ponto, portanto, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Das despesas médicas

A legislação do imposto sobre a renda exige comprovação documental idônea da efetiva prestação dos serviços e do respectivo pagamento.

Na fase de impugnação, o próprio contribuinte reconheceu o extravio dos recibos que embasariam as deduções efetuadas.

A decisão recorrida consignou corretamente que a mera alegação de boa-fé ou de efetiva realização dos tratamentos não substitui a necessária comprovação documental.

Em sede recursal, o recorrente igualmente não apresentou segundas vias dos recibos, comprovantes bancários, extratos financeiros, notas fiscais ou qualquer outro documento apto a demonstrar a efetiva realização dos pagamentos.

Permanece, portanto, exatamente o mesmo quadro probatório existente quando do julgamento pela Delegacia de Julgamento.

Não há qualquer elemento novo que autorize conclusão diversa.

– Da alegação de boa-fé

Boa parte das razões recursais repousa sobre alegações de boa-fé objetiva e subjetiva do contribuinte.

Todavia, tais argumentos não possuem aptidão para afastar o lançamento.

A responsabilidade pelas infrações tributárias possui natureza objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a intenção do agente quando a legislação condiciona determinado benefício fiscal ao atendimento de requisitos objetivos e à respectiva comprovação documental.

No caso dos autos, a controvérsia não reside na intenção do contribuinte, mas na ausência de comprovação dos pressupostos legais indispensáveis ao reconhecimento das deduções pleiteadas.

A boa-fé, desacompanhada da demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, não supre a deficiência probatória nem afasta a incidência da legislação tributária.

– Da multa de ofício

Mantidas as glosas remanescentes, subsiste igualmente a exigência do crédito tributário correspondente.

Por consequência, permanece hígida a multa de ofício aplicada no percentual legal de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, inexistindo qualquer fundamento para sua exclusão ou redução.

Portanto, constata-se que o recorrente não inovou o conjunto probatório produzido nos autos.

As razões recursais reproduzem argumentos já enfrentados de maneira adequada pela Delegacia de Julgamento, sem que tenham sido apresentados fatos novos ou documentos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Nessas circunstâncias, impõe-se prestigiar o entendimento firmado pela DRJ, cujas conclusões permanecem integralmente compatíveis com o conjunto probatório existente ao término da instrução processual.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula